



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002856/2001-68
Recurso nº. : 132.232
Matéria : IRPF - Ex(s):1997 a 1999
Recorrente : CARLOS DA GRAÇA FERNANDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.174

PRELIMINAR. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PROVA ILÍCITA.

Os documentos bancários obtidos pela fiscalização junto às instituições bancárias, mediante autorização judicial, são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, não ocorrendo nulidade na sua produção. Inexiste sigilo para o Fisco.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Estando o lançamento amparado por farta documentação constante nos autos, cuja vista foi facultada ao contribuinte, incabível a alegação de cerceamento de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a omissão de rendimentos configurada pelo acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É tributável a omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem dos recursos utilizados nas respectivas operações não foram comprovados.

MULTA DE OFÍCIO – Tidas como inexatas as informações prestadas pelo contribuinte à SRF, a norma legal autoriza o lançamento de ofício do imposto e a aplicação da multa no percentual de 75% .

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DA GRAÇA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER as preliminares de nulidade por prova ilícita e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

Recurso nº : 132.232
Recorrente : CARLOS DA GRAÇA FERNANDES

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 520/525, exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física, tendo em vista ter sido apurado omissão de rendimentos revelada por depósito bancário e de investimentos em instituição financeiras, cujos recursos utilizados nas operações dos depósitos foram obtidos a partir dos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil, Banco Itaú e Banco Bamerindus.

A autoridade fiscal informa, ainda, às fls. 524 que: a) os extratos foram fornecidos pelas instituições bancárias em consonância com decisão judicial permissiva da quebra do sigilo bancário, exaradas pelo Juízo da 1ª Vara Federal em 25/10/99 e 2/5/2000, respectivamente; b) os valores estão demonstrados na PLANILHA VIII – totalização mensal dos depósitos bancários, cujos valores foram transportados das Planilhas VII – A, VII – B e VII – C – relação de depósitos; c) dos demonstrativos acima foram excluídas as operações de transferência realizadas entre qualquer das três contas da titularidade do contribuinte.

Foram juntados aos autos os documentos e demonstrativos de fls.1/517, que dão fundamento ao lançamento.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 557/578, acompanhada dos documentos de fls.579/590.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande em decisão, formalizada pelo Acórdão Nº 01.028, de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

5/7/2002, às fls. 592/599, mantiveram o lançamento, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1998

PRELIMINAR. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PROVA ILÍCITA.

Os documentos bancários obtidos pela fiscalização junto às instituições bancárias, mediante autorização judicial, são provas lícitas para demonstrar a ocorrência de infração à legislação tributária, incorrendo nulidade na sua produção. Inexiste sigilo para o Fisco (CTN, art. 195).

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Estando o lançamento amparado por farta documentação constante nos autos, cuja vista foi facultada ao contribuinte, incabível a alegação de cerceamento de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADES.

É defeso em sede administrativa discutir a legalidade e/ou inconstitucionalidade das leis em vigor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

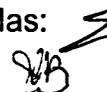
Sujeita-se à tributação a omissão de rendimentos configurada pelo acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados .

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. *É tributável a omissão de rendimentos proveniente de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem dos recursos utilizados nas respectivas operações não foram comprovados.*

Cientificado (AR de fls. 603), por procurador (doc. de fl. 621) o contribuinte apresentou o recurso anexado às fls. 607/620, acompanhado de peças do processo judicial nº 1999.03.00.041612-0, juntadas às fls. 622/627.

À fl. 637, à autoridade preparadora informa que o contribuinte apresentou Arrolamento de Bens, para seguimento do recurso.

As razões consignadas em seu recurso são a seguir resumidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Não pode prevalecer a r. decisão recorrida, posto que referendou autuação fundada em provas obtidas por meios ilícitos, mediante procedimento totalmente ilegal, o qual não observou os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, o que vicia *ex radice*, como será demonstrado.
- Todas as autuações efetivadas em face do recorrente e das empresas das quais é sócio, bem como em face dos demais sócios e empresas familiares são decorrentes, fundamentalmente, do malfadado Inquérito Policial nº 102/99 instaurado pela polícia federal de Campo Grande e distribuído à 3ª Vara Federal de Campo Grande – MS.
- Em março de 2002, nos autos do *habeas corpus* nº 1999.03.00.041612-0 em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impetrado do recorrente – contra o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande – MS, foi proferido acórdão pela Colenda Primeira Turma concedendo parcialmente a ordem, através do qual restou consignado que a ordem de busca e apreensão de documentos, tal qual requerida pela autoridade policial, somente poderia ter sido levada a efeito em relação a empresa Veigrande, Veículos Ltda. – da qual o recorrente é sócio – e não em relação aos seus sócios e documentos particulares, bem como documentos de demais empresas do grupo.
- Referido Acórdão, o qual ainda não transitou em julgado e será objeto de recurso, causa a nulidade de todo o procedimento de fiscalização e autuação, que vêm sendo realizados contra o recorrente e demais pessoas que não a empresa Veigrande Veículos Ltda.
- Com efeito, não fosse a apreensão dos documentos particulares do recorrente, apreensão esta decorrente de pedido do INSS baseado em uma denúncia anônima, com certeza o pedido de quebra de sigilo bancário do recorrente não teria sido deferido pelo MM. Juízo por onde tramita o Inquérito policial, por absoluta falta de fundamentos jurídicos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

- O professor Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*, Ed. Atlas, 1997, págs. 102/103, citando o voto do Exmo. Ministro do STF, Dr. Celso de Mello no julgamento da AP 307-3-DF dispõe sobre tal assunto.
- Anulada a decisão que deferiu a busca e apreensão de documentos particulares do recorrente, pode-se considerar, até decisão definitiva do *habeas corpus* supra referido, como sendo ilícitos os fundamentos, as provas e, conseqüentemente, o procedimento fiscal dele – Inquérito Policial – decorrentes, conforme decisão do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal.
- Em sendo assim, mister se faz a decretação da nulidade do Auto de Infração ora atacado e do processo administrativo dele decorrente, sob pena de se praticar atos inúteis, que acabarão por agravar os prejuízos que o recorrente vem sofrendo, uma vez que todo o procedimento fiscal e as autuações são, repita-se, inválidos eis que oriundos de provas e informações obtidas ilicitamente.
- As alegações supra não foram anteriormente suscitadas, vez que a impugnação ao Auto de Infração em questão fora apresentada em novembro de 2001, e o v. acórdão nos autos do *habeas corpus* foi concedida somente em março de 2002, de tal sorte que não só podem, como devem ser apreciadas por este Egrégio Conselho de Contribuintes, com fundamento nos arts. 462 e 517 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos processos administrativos.

1.2 DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

- Procedimento fiscal teve início a partir de ofício da Polícia Federal, que apreendera livros e outros documentos fiscais da recorrente, baseando-se em mandado de busca e apreensão e autorização judicial **para quebra do sigilo fiscal EXCLUSIVAMENTE da empresa Veigrande Veículos Ltda.**, oficiando a Receita Federal para que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

iniciasse ação fiscal. Posteriormente, foi deferida também a quebra de sigilo bancário, a requerimento igualmente da Polícia Federal, para fins de investigação criminal.

- A autoridade autuante, valendo-se da anunciada ordem judicial, arrogou-se o direito de acessar a movimentação bancária do recorrente pessoa física, obtendo os respectivos dados e lavrando o Auto de Infração ora atacado, em completa desatenção à vedação constitucional à obtenção de provas por meios ilícitos, corolário do magno princípio do devido processo legal.
- Esclareça-se que a ordem judicial em questão cingiu-se a permitir o acesso exclusivamente da Polícia Federal às informações fiscais **da empresa da qual o recorrente é sócio**, para apuração de eventual ilícito penal.
- A ordem judicial autorizou a **quebra do sigilo bancário da recorrente tão-só para fins de investigação criminal**, o que não autoriza, por óbvio, o acesso aos dados da movimentação bancária do recorrente pela autoridade fiscal, para fins diversos.
- A Receita Federal, por sua feita, uma vez mais movida pela intolerável sanha arrecadatória que tantas vezes caracteriza sua atividade, pretendeu quebrar, e de fato quebrou, o sigilo bancário do recorrente, procurando fundamento para tal ilegalidade, em ordem judicial alheia.
- A ilegalidade se avulta diante da constatação de que antes mesmo do deferimento à Polícia Federal da quebra de sigilo bancário (que ocorreu em 25.10.1999), a Receita Federal teve acesso a movimentação bancária da empresa da qual o recorrente é sócio, intimando a empresa, em 24.06.1999, conforme Auto de Infração nº 10140.00321/99-61 desta Delegacia, a esclarecer “a rubrica contábil na qual foram contabilizados os lançamentos das movimentações bancárias constantes dos documentos apreendidos pela Polícia

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

Federal no Inquérito Policial nº 102/99, na conta nº 40.050-5, da agência 2201 do banco Bradesco S. A.

- É manifesta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário e a conseqüente nulidade da autuação fiscal procedida, haja vista a total falta de fundamento legal de validade para o ato expropriatório das informações bancárias sigilosas da recorrente pela Receita Federal.

1.3 DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA

- Como se não bastasse a ilegal quebra de sigilo bancário, teve o recorrente, violado o seu direito à ampla defesa, outro corolário fundamental do sobre princípio do devido processo legal.
- Não lhe foi dada adequada oportunidade de se defender da autuação fiscal indevidamente levada a cabo pela Receita Federal, visto que não instruíram essa, os documentos relativos às informações e dados obtidos pela ilegal quebra de sigilo bancário da recorrente, o que fere frontalmente disposições do Decreto 70.235/1972.
- Recorrente não teve acesso aos documentos fiscais apreendidos pela Polícia Federal, com os quais buscaria comprovar a regularidade de sua situação fiscal, em total afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- Fato de documentos acostados ao Auto de Infração que ficou nas dependências da Delegacia da Receita Federal ficarem “a disposição do recorrente” conforme aduz o v. acórdão recorrido não tem o condão de desfazer a violação do direito, posto que persistente os vícios a inquinam a autuação, especialmente a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.
- Apesar da negativa do autuante, documentos há que foram utilizados para a autuação, mas que não instruem o Auto de Infração.
- Alega-se na r. decisão recorrida que o autuante somente se valeu, para autuar, dos documentos fornecidos pela recorrente, mediante

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

intimação e com documentos obtidos “com respaldo em quebra de sigilo bancário autorizada pela justiça federal”.

- É ilógico e ingênuo não crer que tal autuação teve lugar justamente em função dos elementos de prova obtidos mediante a ilícita quebra do sigilo bancário.

2.DO MÉRITO

- Sustentou a autoridade “a quo” que o lançamento realizado apenas em decorrência de depósitos bancários encontra fundamentação na Lei 9.430/96, em seu artigo 42.
- A própria autoridade “a quo”, a despeito de nada ter sido comprovado no Auto de Infração atacado, cita a doutrina na qual resta claro que eventual crédito tributário seria decorrente da diferença encontrada nos extratos bancários do contribuinte. (fls. 416, item 26, segundo parágrafo)
- O. acórdão recorrido confirmou lançamentos realizados em meras presunções, ao afirmar, **sem nada comprovar**, que o recorrente teve caracterizado um acréscimo patrimonial sem comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.
- Existem decisões deste Conselho de Contribuintes consolidando a posição que não há como prosperar lançamento tributário com base exclusivamente em depósitos bancários.
- Nesse sentido é o parecer esposado na revista Consultor Jurídico de 14/11/2000, do advogado Raul Haidar, conselheiro da OAB/SP, e o advogado Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, sócio do escritório Leite, Tosto e Barros.
- Considerando que o depósito em conta não é renda e, considerando ainda que não restou demonstrado pelo auto de infração, bem como sequer pelo v. acórdão recorrido, que houve acréscimo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

patrimonial do recorrente através de diferenças existentes nos contratos bancários, falta motivação para a decisão recorrida.

- Auto de infração deve submeter-se ao regime jurídico que norteia os atos administrativos, principalmente os da moralidade e transparência, dessa forma, a autoridade administrativa obrigatoriamente teria que indicar os motivos eficazes que teriam gerado o acréscimo patrimonial do recorrente decorrente de diferenças existentes em seus extratos bancários e os documentos apresentados, inclusive declarações de Imposto de Renda dos respectivos anos, e não apenas aduzir, de forma confusa, que existiu o referido acréscimo.

2.1. DAS MULTAS E JUROS

- As multas, apesar de fixadas em lei, são extremamente abusivas, violando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco.
- Uma multa de 75% é completamente descabida diante da realidade econômica do país, em que paira relativa estabilidade de preços e abertura comercial a produtos estrangeiros a penalizar a indústria e o comércio nacionais.
- Veja-se como reflexo desse quadro, o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, que estabeleceu como teto máximo para a quantificação das multas por atraso de pagamento o percentual de 2%.
- Quanto aos juros, a aplicação da taxa SELIC é completamente inconstitucional e indevida. Pende sobre o assunto, no E. Superior Tribunal de Justiça, incidente de uniformização e de jurisprudência suscitados pelo Exmo. Ministro Franciulli Netto, que sustenta a inviabilidade da utilização da taxa SELIC para fins tributários, fundando-se no fato de que tal taxa não foi instituída para tanto sendo, ademais, fixada unilateralmente pelo Poder Executivo.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. PRELIMINAR NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

1.1 PROVA ILÍCITA – Não existe nos autos qualquer indício de que as provas que respaldam o lançamento tenha sido obtidas por meios ilícitos, pois os documentos que integram os autos foram fornecidos pelo recorrente e pelas instituições com base em autorização judicial e foram juntados nos dois volumes que compõem o processo, a partir das fls. 39.

Não é verdade que a autorização judiciária foi dada apenas para fiscalização da empresa da qual o autuado é sócio: consoante se vê da ordem judicial (fls. 10/11 e 582/584), a autorização abarcou também as contas particulares do autuado e sua esposa.

A decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, formalizada pelo Acórdão de fls. 627, em 26/3/2002, foi resumida na seguinte ementa:

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – DENÚNCIA ANÔNIMA – SIGILO NAS INVESTIGAÇÕES – BUSCA RESTRITAS À EMPRESA INVESTIGADA.

- 1. O procedimento administrativo não é imprescindível à instauração de inquérito policial, a fim de apurar delitos de natureza fiscal.*
- 2. Não invalida a investigação o fato de ter ela se iniciado por meio de denúncia anônima.*
- 3. Não obstante a determinação de quebra de sigilo bancário dos pacientes pela autoridade judicial, as diligências daí resultantes*

SUB 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

devem guardar o devido sigilo, a fim de assegurar as investigações e preservar a privacidade dos investigados.

4. *A busca e apreensão deve restringir-se à empresa investigada, permanecendo vedadas eventuais buscas residenciais. Os documentos de interesse particular dos pacientes deverão ser-lhes devolvidos.*
5. *Não há se falar em trancamento do inquérito, diante da existência de indícios de autoria e materialidade do delito.*
6. *Ordem parcialmente concedida. (grifei)*

Nada há nessa decisão que faça com que se considere ilícita a prova obtida pela fiscalização.

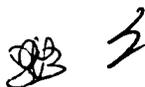
O simples fato do poder judiciário ter determinado a devolução dos documentos particulares, não impede que a cópia dos mesmos façam parte dos autos e dêem suporte ao lançamento.

1.2 . CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA.

O recorrente alega cerceamento do direito de defesa, por não ter sido convidado a participar da fase de investigação do procedimento fiscal.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/72) o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

O renomado professor James Marins ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal na obra *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, editora Dialética, 2ª Edição, pág. 182, nos ensina que:

Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).

Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Conquanto a função fiscalizatória fiscal se apresente como atividade ex officio conduzida sob a égide do princípio da inquisitório não se confunde com caráter arbitrário, pois arbitrariedade não se concilia com o Direito.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve e tem o recorrente de examinar o processo e dele obter cópia.

O contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235/1972, art. 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

O recorrente foi intimado (fls. 06/07, 33/37, 460,) e negou-se a fornecer a documentação solicitada (fls. 500/501), sem justificativa plausível, uma vez que a liminar concedida pelo TRF da 3ª Região (fls. 502/507) referia-se ao inquérito policial, conforme lhe foi esclarecido pelo Ofício DRF/Campo Grande nº 0707/2001 (fls. 512/514).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

Em razão da postura adotada pelo recorrente, à fiscalização só restou o caminho de fazer o lançamento com base nos extratos e documentos bancários fornecidos pelos bancos onde o contribuinte possui contas. Tudo feito de acordo com a autorização judicial às fls. 10/11, 13/14 e 461/464.

Em vários pontos de sua defesa, o brilhante procurador do recorrente, invoca garantias constitucionais, contudo, esquece ele que os administrados também tem deveres e que a falta de cumprimento do mesmo não pode ser invocada em benefício a quem aproveita.

Vários princípios, garantias e deveres tanto da administração quanto dos administrados estavam esparsos na doutrina, estudados e defendidos pelos mais renomados autores de direito administrativo, constitucional e tributário, com o advento da Lei nº 9.784/99, essa matéria ficou pacificada, pois nela ficaram definidos os deveres do administrados, assim preceitua o art. 4º: São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos de outros previstos em ato normativo: I – expor os fatos conforme a verdade; II – proceder com lealdade, urbanidade e boa – fé; III - não agir de modo temerário: IV - **prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.**

O recorrente, que possuía os documentos e que estava obrigado a colaborar com o fisco na busca da verdade material, deixou de cumprir esse dever.

O indicado professor James Marins, na mesma obra ensina às fls. 180 que:

Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Não havendo a colaboração do contribuinte, à autoridade fiscal tem o dever de proceder o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II).

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

O contribuinte foi autuado porque foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto relativo ao ano-calendário 1996 e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários nos períodos de 31/01/1997 e 31/12/1998.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*) e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172/66, Código tributário Nacional que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

À autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores expressivos, e o recorrente nenhum documento trouxe em grau de recurso que elidisse a presunção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

A jurisprudência citada pelo recorrente são inaplicáveis a espécie pois são pertinentes a períodos anteriores a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com relação o percentual de 75 % do imposto cobrado como multa de ofício.

Argumenta o recorrente, escorado no Código de Defesa do Consumidor que estabelece como teto máximo o percentual de 2% de multa por atraso no pagamento, que o percentual de 75% pertinente a multa de ofício é inaceitável.

Quanto a isso, apenas registro que a multa de ofício é uma penalidade aplicada por estar caracterizado nos autos que o contribuinte prestou declarações INEXATAS para Secretaria da Receita Federal, órgão que fiscaliza e arrecada o imposto aqui discutido. O percentual de 75% está previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, e só pode ser alterado ou cancelado por um outro diploma legal de igual hierarquia.

Relativamente, a aplicação da Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), esta em consonância com a legislação tributária vigente.

Assim dispõe a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:

*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

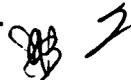
§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.002856/2001-68
Acórdão nº : 106-13.174

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Isso posto, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito negar provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO